



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI Nº 455/2012
DE 09 DE JUNHO DE 2012.

LDO – LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2012-2013.

PREFEITA: MARIA LUCIVANE DE SOUZA



LEI N.º 455/2012

PACUJA(CE), 09 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACUJÁ, MARIA LUCIVANE DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pacujá, para o exercício econômico-financeiro de 2013, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V. As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI. As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2013 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2013 estão especificadas no Plano Plurianual 2010/2013, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2013 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

Art. 6º As fontes de recursos serão consolidadas, segundo:

- I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;
- II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;
- III – os recursos da Administração Direta Municipal;
- IV – os recursos da Administração Indireta.

§ 1º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo:

- I – fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0;
- II – fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Município – 1;
- III – outras fontes – 2.

§ 2º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;



III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, de 14 de outubro de 2008.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;



III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2012, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecido no Manual da Despesa Nacional, Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008, de 14 de outubro de 2008 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 – O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2013, deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 – Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2013, deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2013, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 – No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2012, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 – A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 – Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 – Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:



I – recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 – É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 – Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 22 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com limite máximo de 70% (setenta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

§1º. A movimentação de recursos entre elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentária, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

§2º. As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal;

II – das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III – da transferência de contribuição do Município;

IV – da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2013, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7%(sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2012, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 – Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2012, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26. A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão



da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 – Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2012.

Art. 28 – Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30 – A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 – Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 – Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2013.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2013, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 – O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 13 desta Lei.



Art. 40 – A Lei Orçamentária de 2013, conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 11 desta Lei.

Art. 41 – Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2013, não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44 – O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 – Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46 – O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

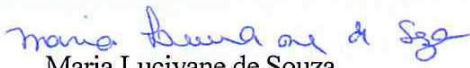
Art. 47 – O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atraso de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ, em 09 de Junho de 2012.


Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

LRF, Art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100
Receita Total	30.113.471	25.955.414	0,2962	32.914.024	27.197.177	0,2951	34.296.413	29.560.078	0,2803
Receitas Primárias (I)	29.963.471	25.826.125	0,2947	32.764.024	27.073.231	0,2938	34.140.113	29.425.363	0,2791
Despesa Total	30.113.471	25.955.414	0,2962	32.914.024	27.197.177	0,2951	34.296.413	29.560.078	0,2803
Despesas Primárias (II)	29.863.471	25.739.933	0,2937	32.564.024	26.907.969	0,2920	33.931.713	29.245.743	0,2773
Resultado Primário (I - II)	100.000	86.192	0,0010	200.000	165.262	0,0018	208.400	179.620	0,0017
Resultado Nominal	-100.000	-86.192	0,0010	-100.000	-82.631	-0,0009	-95.800	-82.570	0,0008
Dívida Pública Consolidada	1.000.000	861.920	0,0098	900.000	743.679	0,0081	862.200	743.130	0,0070
Dívida Consolidada Líquida	1.000.000	861.920	0,0098	900.000	743.679	0,0081	862.200	743.130	0,0070

Fonte: IPEADATA/ IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
PIB (Crescimento % anual)	4,20	4,20	4,20
IPCA (% anual)	5,50	5,50	5,50
Projeção do PIB - R\$ milhares	101.664.355	111.525.797	122.343.800

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE

maria lucivane de souza
Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal
CPF: 560.414.973-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

2

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2013

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2011				VARIACÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	25.042.000	0,4186	24.983.295	0,2918	(58.705)	-0,23
Receitas Primárias (I)	24.983.295	0,2918	12.180.590	0,1423	(12.802.705)	-51,25
Despesa Total	25.042.000	0,4186	24.983.295	0,2918	(58.705)	-0,23
Despesas Primárias (II)	25.435.000	0,4252	14.482.598	0,1692	(10.952.402)	-43,06
Resultado Primário (I - II)	(451.705)	(0,0076)	-2.302.008	-0,0269	(1.850.303)	409,63
Resultado Nominal	86.331	(0,0014)	506.894	(0,0059)	420.563	487,15
Dívida Pública Consolidada	1.200.000	0,0201	1.113.669	0,0130	(86.331)	-7,19
Dívida Consolidada Líquida	1.200.000	0,0201	1.641.796	0,0192	441.796	36,82

Fonte: Relatórios da LRF

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2010 ¹	59.820.113
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2010 ²	85.604.000

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

maria lucivane de souza
Maria Lucivane de Souza
 Prefeita Municipal
 CPF: 560.414.973-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013**

R\$ 1,00

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	13.297.898	25.042.000	88,32	27.551.208	10,02	30.113.471	9,30	34.296.413
Receitas Primárias (I)	13.083.535	24.983.295	90,95	27.431.208	9,80	29.963.471	9,23	34.140.113
Despesa Total	12.530.416	25.042.000	99,85	27.551.208	10,02	30.113.471	9,30	34.296.413
Despesas Primárias (II)	12.530.716	25.435.000	102,98	27.301.208	7,34	29.863.471	9,39	33.931.713
Resultado Primário (I - II)	552.818	(451.705)	-181,71	130.000	-128,78	100.000	-23,08	208.400
Resultado Nominal	50.000	86.331	72,66	(100.000)	-215,83	(100.000)	0,00	(95.800)
Dívida Pública Consolidada	1.113.669	1.200.000	7,75	1.100.000	-8,33	1.000.000	-9,09	862.200
Dívida Consolidada Líquida	1.113.669	1.200.000	7,75	1.100.000	-8,33	1.000.000	-9,09	862.200

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

R\$ 1,00

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	
Receita Total	13.909.601	23.620.072	69,81	24.816.437	5,07	25.955.414	4,59	29.560.078
Receitas Primárias (I)	13.685.377	23.564.700	72,19	24.708.348	4,85	25.826.125	4,52	29.425.363
Despesa Total	13.106.816	23.620.072	80,21	24.816.437	5,07	25.955.414	4,59	29.560.078
Despesas Primárias (II)	13.107.129	23.990.756	83,04	24.591.252	2,50	25.739.933	4,67	29.245.743
Resultado Primário (I - II)	578.248	426.056	-26,32	117.096	-72,52	86.192	-26,39	179.620
Resultado Nominal	50.000	81.429	62,86	-90.074	-210,62	-86.192	-4,31	-82.570
Dívida Pública Consolidada	1.164.898	1.131.862	-2,84	990.812	-12,46	861.920	-13,01	743.130
Dívida Consolidada Líquida	1.164.898	1.131.862	-2,84	990.812	-12,46	861.920	-13,01	743.130

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

	2010	2011	2012	2013	2014	2015
	5,90	6,50	5,06	5,50	5,50	5,50

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil

maria lucivane souza
Maria Lucivane de Souza
 Prefeita Municipal
 CPF: 560.414.973-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

4

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio / Capital	1.293.959,12	100	(200.738,96)	100	(2.053.386,09)	100
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
Total	1.293.959,12	100	-200.738,96	100	(2.053.386,09)	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2009	%	2010	%
Patrimônio / Capital *	0	100	0	100	0	100
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
Total	0,00	100	0,00	100	0	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal

maria lucivane de souza

Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal
CPF: 560.414.973-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

5

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2013			
--	--	--	--

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2009	2010	2011
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (1)	-	-	0,00

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2009	2010	2011
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	0,00
Investimentos	-	-	-
Inversão Financeira	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2009	2010	2011
valor (III)	-	-	0

maria lucivane souza
Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal
CPF: 560.414.973-04



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PACUJÁ

6

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2013

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"				R\$ 1,00	
RECEITAS				2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)					
RECEITAS CORRENTES					
Receita de Contribuições dos Segurados					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Outras Receitas de Contribuições					
Receita Patrimonial					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS					
Outras Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL (II)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
(-) Dedução da Receita					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)					
RECEITAS CORRENTES					
Receita de Contribuições					
Patronal					
Pessoal Civil					
Pessoal Militar					
Cobertura de Déficit Atuarial					
Regime de Débitos e Parcelamentos					
Receita Patrimonial					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL					
(-) Deduções da Receita					
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)					

Maria Lucivane Souza
Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal
CPF: 560.414.973-04



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2013				
LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"				
DESPESAS	2009	2010	2011	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)				

Fonte: Balancete do RPPS

Maria Lucivane de Souza
Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal
CPF: 560.414.973-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2013

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				Compensação
	Tributo/Contribuição	2013	2014	2015	
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Pacujá

Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal
CPF: 560.414.973-04



CAPITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2013

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2013, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.

maria leuiana de Souza